



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR nr:609/98, de 17 de julho de 1.998.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, na L.O.M., e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

ART. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas suplementares da Lei Federal nr: 8.666/93 e demais normas pertinentes.

ART. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente ou permitente: o Município de Frei Inocência/MG, cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa física ou jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa física, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

~~IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder permitente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.~~

ART. 3º - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente/permitente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

ART. 4º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

ART. 5º - O poder concedente/permitente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo, para efeitos de informação aos cidadãos e possibilitar a impugnação dos interessados.

Parágrafo único - Observar-se-á o disposto no artigo 39 da Lei nº: 8.666/93.

## CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato, quando exigível.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas, regularidade e segurança.

§2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- 1- motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- 2- por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

## **CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

## CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§1º - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou menos, conforme o caso.

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - Sempre que forem atendidas as condições do capítulo II, III e IV considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 10 - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita prevista neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 11 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

### **CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO**

Art. 12 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos deste capítulo e da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§1º - Fica vedada a participação na licitação para concessão de serviço público, os parentes do Prefeito e do Vice-Prefeito, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - Ficam também proibidas de participar na licitação para concessão de serviço público, pessoas jurídicas que tenham como sócios, diretores ou não, parentes do Prefeito e do Vice-Prefeito, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge.

(Parágrafos 1º e 2º acrescentados por emenda da Câmara Municipal)

Art. 13 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente/permitente, pela outorga de concessão ou permissão;
- III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§1º - A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§2º - O poder concedente/permitente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§3º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa de capital nacional.

Art. 14 - A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único - Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente/permitente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 16 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente/permitente e da concessionária/permissionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação de serviço;
- VIII - os critérios de reajuste da tarifa;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro da proposta para o caso constante do artigo 15, III, desta Lei;
- X - a indicação dos bens públicos que serão utilizados e as condições de reversibilidade;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;
- XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e
- XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado, quando exigível;

Art. 17 - Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;
- III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior.
- IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§2º - A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 18 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, poderão ser disponibilizados aos interessados e, em caso de seu exclusivo interesse, deverá o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 19 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

### **CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**

ART. 20 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo de concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato, de acordo com a Lei nº: 8.666/93;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único - Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

ART. 21 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

ART. 22 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

ART. 23 - Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

### **CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE**

ART. 24 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir provisoriamente na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que são cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- XI - incentivar a competitividade; e
- XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

ART. 25 - No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único - A fiscalização tanto pode ser exercida por órgão da própria Administração concedente como por comissão



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

especializada, estranha ao Poder Público, constituída para esse fim.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

**ART. 26 - Incumbe à concessionária:**

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, salvo quando possuir regime jurídico próprio, legalmente instituído, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

### **CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO**

ART. 27 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais permanentes.

Parágrafo único - A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

ART. 28 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§2º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, salvo se a demora for imputada exclusivamente ao concessionário em manifesto abuso do direito de defesa.

ART. 29 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

### **CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 30 - Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, diretos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 31 e 32 desta Lei.

ART. 31 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

ART. 32 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

ART. 33 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, e das normas convencionadas entre as partes.

§1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação de serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade poderá ser declarada por decreto do poder concedente, independentemente da indenização prevista no artigo 31 desta Lei, calculada no decurso do processo.

§5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do artigo 31 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

ART. 34 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

### CAPÍTULO XI DAS PERMISSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

ART. 35 - A permissão de serviço público poderá ser formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do serviço pelo poder concedente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 36 - A Permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por Decreto do Prefeito Municipal, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente. Parágrafo único - Aplica-se às permissões, no que for compatível com a natureza do instituto, as demais disposições desta Lei.

### CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 37 - As concessões de serviços públicos outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 38 desta Lei.

§1º - Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§2º - As concessões irregulares, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será superior a 24 (vinte e quatro) meses.

ART. 38 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1.988.

ART. 39 - As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentarão ao poder concedente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único - Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

ART. 40 - Nas hipóteses dos artigos 38 e 39 desta lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados de boa fé, desde que tenham sido licitadas, somente no caso e com os recursos oriundos da execução do novo contrato.

Parágrafo único - A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 13 desta Lei.

ART. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sancionado na Prefeitura Municipal de Frei Inocência/MG, em 17 de julho de 1.998.

Publicada no átrio da Prefeitura em 17 de julho de 1.998.

JOSÉ EDUARDO VIEIRA - PREFEITO MUNICIPAL